



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 571, DE 2011

Altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os portadores de deficiência física cadastrados no órgão de administração tributária têm preferência na restituição referida no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 16/09/2011 para correção da legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal revela em diversas passagens a preocupação do legislador constituinte com os cidadãos que, por infelicidade, apresentem qualquer forma de deficiência física. Preocupação que, de resto, reflete o desejo coletivo e o próprio fundamento da República de *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I).

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restou clara a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social do portador de deficiência de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da referida deficiência.

A atribuição legal de preferência no recebimento do imposto de renda pago a maior e apurado na declaração anual, tal como se propõe nesse projeto, terá muito mais o caráter simbólico do apoio do Poder Público federal aos portadores de deficiência e de atenção aos ditames constitucionais para com eles.

De qualquer maneira, ao exprimir tais ditames, o legislador constitucional sinalizou no sentido de que, tratando-se de uma parcela da população brasileira que enfrenta dificuldades excepcionais em sua vida cotidiana, todo o esforço deve ser empreendido no sentido de lhe proporcionar condições também excepcionais de superar as deficiências e igualar-se com os demais cidadãos.

Todos são iguais perante a lei. Mas, nesse caso, cabe perfeitamente o princípio jurídico de que a equidade consiste em tratar os desiguais segundo suas desigualdades. Uma das maneiras mais fáceis de suprir a desigualdade que afixa os portadores de deficiência é a de lhes proporcionar alguma vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda, até porque não gozam de nenhuma distinção no cálculo do imposto a pagar, embora o princípio da personalização que a Constituição manda aplicar certamente justificaria algo nesse campo.

É o que se apresenta à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

(Às Comissões de Direitos Humanos, e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.